



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.701, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Andrade)**

Inclui o artigo 214-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criar o Crime de Perpetração de Conduta Libidinosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7688/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o acréscimo do artigo 214-A, com a seguinte redação:

Perpetração de conduta libidinosa

Art. 214-A. Praticar, unilateralmente, ato libidinoso diverso da conjunção carnal, com outrem e sem o seu consentimento.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (catorze) anos, a pena prevista é aumentada de metade da pena disposta neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Da justificativa social

Em agosto desse ano, conforme noticiado pelos diversos meios de comunicação, a sociedade brasileira acompanhou mais um caso de violência contra a dignidade sexual das mulheres: em pleno transporte público, um homem ejaculou no pescoço de uma passageira, após praticar outros atos libidinosos sem o consentimento da vítima.

E, para maior espanto do país, como agravante dessa violência ocorrida, verificou-se não ser essa conduta uma atitude primeira, mas já cometida em diversas outras ocasiões e de maneira similar.

Símbolo de uma crescente degradação da condição humana, a conduta ocorrida tem se tornado cada vez mais recorrente em nosso país, além de possuir outros correlatos comportamentais, como o toque nas partes íntimas da mulher no transporte público, ou o conhecido *encoxamento*, com ou sem masturbação de contato, dentre outros.

Desse modo, uma vez que os fatos ocorridos impulsionaram uma importante discussão sobre o alcance da codificação punitiva existente, e tendo em vista a força política dessa discussão, entendemos que o Parlamento se encontra diante de uma excelente janela de oportunidade, para fins de regulação.

E de qual matéria, doutrinariamente, estamos a discorrer? A ser mais preciso, estamos aqui a falar de situações que se situam entre um meio termo entre o estupro, propriamente

falando, e outros atos de violência sexual que si situam na esfera das contravenções penais, ou de crimes de menor gradação punitiva.

Nesse sentido, a ideia geral foi exatamente regular algumas condutas que, por conta de previsão legal, acabam sendo enquadradas como contravenção ou como crimes passíveis de um menor potencial punitivo. Entretanto, dada a natureza dessas condutas, e tendo em vista o atual cenário social de nosso país, propomos uma tipificação mais adequada a um tipo de conduta que não mais pode ser tolerado.

Evidente que a regulação legislativa, por si mesma e nesse caso, não tem a pretensão de resolver o problema como um todo, antropológicamente falando. Ademais, no campo das relações humanas, também é sabido que o excesso de normas não gera uma pacificação social efetiva, razão pela qual o PHS entende ser necessário um amplo debate da matéria, para melhor compreensão do atual desenvolvimento comportamental da sociedade brasileira.

Todavia, diante do mundo dos fatos, e considerando que o presente Projeto de Lei trata de uma situação que tem afetado as mulheres de nosso país naquilo que lhe é mais singular – a própria condição de mulher -, postulamos uma regulação que se faz necessária, tendo em vista que a nossa omissão legislativa será um voto contra à dignidade das mulheres.

Isso porque a conduta aqui a ser regulada, em última instância, acaba por esvaziar a própria condição existencial da mulher, de maneira que ela deixa de ocupar a posição de sujeito para se tornar um mero objeto de satisfação dos mais diversos atos libidinosos, uma vez que os atos praticados não contam com o consentimento da vítima.

Dessa forma, resolvemos por incluir no Código Penal o artigo 214-A, para fins de regulação do Crime de Perpetração de Conduta Libidinoso, uma vez que entendemos que o crime ora regulado se insere no rol dos crimes do Capítulo I do Título VI do Código Penal, tendo em vista a sua natureza, conforme exposição a ser feita na justificativa técnica deste projeto.

Cabe ainda observar que, para fins de construção do texto legal, observou-se uma redação que também pudesse ser aplicada aos homens, tendo em vista a existência de situações fáticas dessa natureza praticadas contra os homens, mesmo que sob índices reduzidos de incidência.

Diante do exposto e da complexidade do assunto, por tratar-se de matéria de Direito Penal, passamos também a uma justificativa técnica do artigo, parte por parte, considerando um debate profícuo entre os meus pares. Destaca-se, contudo, que essa análise pontual não prescinde da compreensão global do artigo, tendo em vista a unicidade do conteúdo.

Da justificativa técnica

Praticar. Tendo como norte as tipicidades formal e de mera conduta, optamos por regular uma conduta cuja ação em si já pudesse ser tipificada como crime, reforçando assim a repulsa social em relação à conduta perpetrada. Ademais, a escolha do verbo nuclear “praticar”, ao invés de “constranger”, tem por objetivo reforçar o posicionamento supracitado, além de promover a diferenciação entre a conduta aqui regulada e aquela disposta no art. 213 do Código Penal – Crime de Estupro.

Isso porque o constrangimento, no Direito Penal, envolve um determinado tipo de coação, seja mediante violência ou grave ameaça, diferentemente da situação aqui proposta e que não necessita de nenhuma coação – até porque, nesse caso, já teríamos a regulação do art. 213, observação essa que vale para todos o comentário das próximas partes.

Em certa medida, indiretamente, o presente artigo abre um leque de criminalização de condutas outras de menor potencial ofensivo do que aquelas dispostas na parte final do já citado art. 213, e quando por ele não abarcado.

Unilateralmente. Aqui a ideia é destacar uma ação gratuita, ou até indiferente à condição existencial da vítima.

Entretanto, a fim de se evitar qualquer pretexto de provocação por parte da vítima, ou outros subterfúgios – a não ser, evidente, as causas de exclusão de ilicitude e afins -, optamos por destacar a ação do agente (ou dos agentes) como uma ação unilateral, independentemente da motivação, de maneira a construir um tipo penal que se *materializa* pela simples conduta e sem a necessidade de qualquer resultado.

Ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Neste ponto, mesmo não sendo unívoco o significado do termo *ato libidinoso*, por outro lado, em termos de alcance conceitual, os demais atos correlatos (os lascivos, por exemplo) encontram-se subsumidos nos atos libidinosos, razão pela qual optou-se por essa nomenclatura.

Assim, cabe também destacar que mesmo os atos sexuais não deixam de ser um tipo de ato libidinoso, não se podendo afirmar necessariamente o contrário, uma vez que alguns atos libidinosos não podem ser classificados como atos sexuais, tendo em vista a construção histórica do conceito *ato sexual*.

E mais: o termo *ato libidinoso*, por ser um conceito amplo e com diversas variantes, possui uma conotação objetiva de externalidade, no âmbito do Direito Penal, de maneira que sua prática abarca não somente os atos individuais perpetrados pelo agente para satisfação pessoal, bem como outros atos para satisfação de terceiros, mas que nem por isso deixam de ser atos libidinosos.

Além disso, considerando-se as construções históricas e penalmente já consagradas, delimitou-se que o ato libidinoso foco de nossa atenção é todo e qualquer ato diverso da conjunção carnal, considerando que a conjunção já é regulada pelos demais artigos do Capítulo I do Título VI do Código Penal.

Nesse ponto, poder-se-ia argumentar, por exemplo, que outros artigos do Capítulo I também regulam condutas outras relacionadas aos atos libidinosos e sem conjunção carnal. Todavia, repise-se, a regulação existente nesses artigos envolve algumas particularidades, a exemplo do constrangimento, da fraude, da condição de superioridade hierárquica, diferentemente, assim, da nossa proposta.

E mais: ainda que outras situações relativas aos atos libidinosos diversos da conjunção carnal também sejam reguladas por outros capítulos do Título VI, todavia, a regulação aqui proposta diverge na medida em que aquelas outras situações tratam de especialidades/especificidades. Como exemplo, tomemos o art. 217-A (Capítulo II) que, além da conjunção carnal, também trata de outros atos libidinosos sem a conjunção – entretanto, em qualquer das situações desse artigo, estamos a falar de crimes sexuais contra vulneráveis!

Com outrem. Mesmo aparentando ser um dispositivo intuitivamente óbvio, a indicação de que a ação deva recair sobre outra pessoa que não o agente tem por objetivo diferenciar a nossa proposta de outras tipificações, como por exemplo a regulada pelo art. 233 do Código Penal, e também aquelas reguladas como Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3688/1941), a exemplo do art. 61.

Isso porque, tanto a prática do ato no art. 233 do Código Penal, quanto a importunação regulada pelo art. 61 da Lei de Contravenções, enfim, são de cunho geral, mais vinculadas à esfera pública de existência social, não atingindo necessariamente de forma direta e imediata outra pessoa, além de envolverem outros elementos.

Outrossim, esse ponto ressalta a externalidade da ação, de maneira que não se perscruta a motivação do agente (a não ser nas causas excludentes).

E sem o seu consentimento. Com esse último ponto, finalizando a nossa justificativa, além de se destacar a especificidade do nosso artigo em relação ao art. 213, conforme já comentado; e também em relação ao art. 215 (aqui o consentimento resta prejudicado pelo instituto da fraude); e ainda também em relação ao art. 216-A (aqui, mais uma vez, o consentimento resta prejudicado pela relação existente entre o superior hierárquico e o subordinado, além da necessidade do constrangimento, conforme teor do artigo); enfim, além das situações supracitadas, procurou-se redimensionar a distinção entre os espaços público e

privado sob a ótica do consentimento, o que torna a distinção mais efetiva para o nosso escopo.

Isso porque, no limite, a distinção entre os espaços público e privado tem se tornado extremamente fluída no atual contexto social, o que acaba dificultando a caracterização de um *locus* de ação.

Assim, sob a ótica do consentimento, analisando-se teleologicamente o artigo, teríamos as seguintes possibilidades de leitura:

- i) conduta ocorrida no espaço público e sem o consentimento da vítima: situações típicas do nosso artigo;
- ii) conduta ocorrida no espaço público e com o consentimento da vítima: situações conexas ao art. 233 do Código Penal – ato obsceno, por exemplo, ainda que não exclusivamente;
- iii) conduta ocorrida no espaço privado e sem o consentimento: situações típicas do nosso artigo, uma vez que nada impede que as situações fáticas ora reguladas também aconteçam no espaço privado – ressalvando-se que, na eventualidade de constrangimento, mediante violência ou coação, já recairíamos na conduta do art. 213, e não mais na nossa proposta. O mesmo raciocínio, *mutatis mutandis*, aplica-se aos demais artigos correlatos do Título VI; e
- iv) conduta ocorrida no espaço privado e com o consentimento: situações típicas dos relacionamentos pessoais, não sendo, *a priori*, reguladas pelo nosso dispositivo.

Desse modo, considerando as justificativas expostas, entendendo a gravidade da matéria e em respeito à luta diária das mulheres por uma existência mais digna, solicito o apoio dos meus pares para um amplo debate do assunto e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2017.

DEP. Carlos Andrade

PHS-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Sedução

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#))

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. [*\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

Rapto consensual

Art. 220. [*\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

Diminuição de pena

Art. 221. [*\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222. [*\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. [*\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Presunção de violência

Art. 224. [*\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: [*\(“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. [\(Revogado pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005, e revogado pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 232. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Promoção de migração ilegal

Art. 232-A. [\(Vide Lei nº 13.445, de 24/5/2017\)](#)

CAPÍTULO VI DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS [\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Aumento de pena

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 234-C. [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

Bigamia

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Importunação ofensiva de pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
